

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.711/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020035-52
Impugnação: 40.010136018-06, 40.010136019-89 (Coob.)
Impugnante: Alessandro Mechelany Kahey
CPF: 533.000.256-72
José Jorge Kahey (Coob.)
CPF: 008.903.756-15
Proc. S. Passivo: Nickson Alves Torres
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano – calendário 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pela Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/22.

Alegam, em síntese, que o negócio jurídico ocorrido não foi doação, mas sim, empréstimo. E, que na declaração de imposto de renda do Autuado (doador), ano-calendário 2009, constou, equivocadamente, a doação.

Sustentam que, constatado o erro, procedeu-se à retificação conforme declaração retificadora do Autuado acostada aos autos.

Arguem que na declaração de imposto de renda do Coobrigado, exercício de 2013, efetuou-se o registro do pagamento da parcela do empréstimo equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entendem que não foi observada pela Fiscalização, a retificação levada a efeito na declaração do Autuado.

Asseveram restar comprovado que a transferência do valor equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta bancária do Coobrigado para terceiro, para pagamento do imóvel descrito no código 11 – item 3 da declaração de imposto de renda - exercício 2013 do Autuado, deu-se a título de empréstimo e não a título de doação.

São acostados aos autos os documentos de fls. 25/37.

Ao final, requerem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 55/58. Na oportunidade, refuta os argumentos da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 11/09/14, determinou a diligência de fls. 62, para que a Fiscalização juntasse aos autos a prova do recebimento da intimação de fls. 53.

Em atendimento à diligência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/66 e anexa os documentos de fls. 67/69.

É reaberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos (fls. 71/76), que não se manifestam.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano - calendário 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pela Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 12/13).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como já mencionado, na peça de defesa apresentada, os Sujeitos Passivos (doador e donatário) sustentam que o negócio jurídico ocorrido não foi doação.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Os Impugnantes alegam que a informação de doação refere-se à ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo).

Entretanto, a alteração do negócio jurídico (doação) informada nas DIRPFs dos Autuados não pode ser acatada sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É que a prova obtida pela Fiscalização na declaração do imposto de renda não é elidida sem a comprovação inequívoca da ocorrência de negócio jurídico diverso.

A alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a empréstimo não se sustenta, pois os documentos trazidos aos autos pelos Defendentes, com intuito de comprovar que a doação inicialmente informada nas DIRPFs decorreu de equívoco na informação prestada inicialmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comprovam a ocorrência de negócio jurídico diverso daquele declarado pelos Autuados.

Observa-se que foi informado, inicialmente, à Receita Federal do Brasil, que no ano-calendário 2009 houve uma doação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O suposto equívoco nessa informação, alegado pelos Autuados, é de que o negócio jurídico ocorrido foi empréstimo, conforme retificação constante na declaração de ajuste anual do donatário (fls. 36). Informam, também, que houve pagamento de parte do empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, conforme consta na declaração de ajuste anual ano - calendário 2012 (fls. 30).

Conforme se vê, o que os Impugnantes pretendem é alterar um negócio declarado (doação) para outro (empréstimo), não trazendo provas irrefutáveis de tal fato.

Nesse sentido, sequer foi colacionado aos autos comprovante do suposto pagamento de parte do empréstimo conforme relatado pelos Impugnantes.

A alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a empréstimo só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona.

Para a validade da retificação do negócio jurídico informado nas declarações de IR, no mínimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado documentos

que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo, o que não ocorreu no presente caso.

Necessário esclarecer que o contribuinte, nos termos do que dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, de acordo com a norma inserta no parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da declaração, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Portanto, para surtir efeitos perante o Fisco Estadual seria necessária a prova inequívoca de que houve erro na informação anteriormente prestada, já que a declaração retificadora por si só não constitui prova da natureza do negócio jurídico realizado.

Esse entendimento de que a homologação da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de afastar as exigências fiscais em comento encontra respaldo na decisão proferida nos autos da seguinte Apelação Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. ITMCD - ENTREGA DE VALOR EM DOAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PACTO DE MÚTUA E NÃO DE DOAÇÃO, MEDIANTE DEVOLUÇÃO PARCELADA DA IMPORTÂNCIA EMPRESTADA FATO NÃO DEMONSTRADO IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE FLS. 278/279, CUJO RELATÓRIO SE ADOTA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, FIXANDO HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

O EMBARGANTE APELOU (FLS. 285/288), ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE SEU DIREITO DE DEFESA FOI CERCEADO. NÃO HOUVE ANÁLISE DO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA FOI HOMOLOGADA PELA RECEITA FEDERAL. NÃO HOUVE DISSIMULAÇÃO. HOUVE RESPOSTA (FLS. 294/300).

É O RELATÓRIO.

O RECURSO DESMERECE PROVIMENTO.

(...)

AO TEMA DE FUNDO.

NÃO HOUVE TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A COLABORAÇÃO MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, ALÉM DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, VISANDO AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 936 DO REGULAMENTO DO IR (DECRETO Nº. 3.000, DE 26/03/99). NESSE SENTIDO:

“(...) O ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ A MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE AS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, AUTORIZANDO A PERMUTA DE INFORMAÇÕES, DESDE QUE OBSERVADA A FORMA ESTABELECIDADA, EM

CARÁTER GERAL OU ESPECÍFICO, POR LEI OU CONVÊNIO (...) O ARTIGO 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ENTÃO VIGENTE (DECRETO Nº. 85.450/80, ATUALMENTE ARTIGO 936 DO DECRETO Nº. 3.000/99) ESTABELECEIA QUE 'SÃO OBRIGADOS A AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUE LHE FOREM SOLICITADOS, CUMPRINDO OU FAZENDO CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO E PERMITINDO AOS FISCALIS DE TRIBUTOS FEDERAIS COLHER QUAISQUER ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REPARTIÇÃO, TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO AS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA' (...)" (RESP 81094/MG, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 05/08/2004, DJ 06/09/2004).

O FISCO ESTADUAL, ASSIM, NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS PARA IDENTIFICAR O DÉBITO EM TELA E AUTUAR O EMBARGANTE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA (FLS. 230/232), VALENDO-SE DA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, INCLUSIVE POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, INCISO XXII, DA MAGNA CARTA).

HÁ PROFUNDA CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DO FATO GERADOR DO ITCMD. O EMBARGANTE ALEGA QUE SUA DECLARAÇÃO DE IR DO EXERCÍCIO DE 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2005) FOI EMITIDA COM ERRO, POIS RECEBEU DE SEU PAI A IMPORTÂNCIA DE R\$ 350.000,00 NÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO, MAS POR FORÇA DE CONTRATO VERBAL DE MÚTUO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CASTRO MEIRA, Nº. 46, EM 11/05 (FLS. 244). PORÉM, A PROVA DOCUMENTAL É FRÁGIL PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO MÚTUO, NÃO OBSTANTE A COMPRA E VENDA TENHA SE CONFIRMADO.

VEJA-SE QUE, EM SUA DEFESA PERANTE O FISCO, O EMBARGANTE ALEGA QUE O EMPRÉSTIMO DE R\$ 350.000,00 RECEBIDO DE SEU PAI, COM O ASSENTIMENTO DE SEUS FAMILIARES, FOI UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR O VALOR DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 PARA ADQUIRIR O IMÓVEL, O QUAL, PORTANTO, TERIA UM PREÇO FINAL DE R\$ 460.000,00. O VALOR EMPRESTADO DE SEU PAI SERIA DEVOLVIDO EM PARCELAS (VIDE FLS. 244).

O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, PORÉM, INDICA QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELO VALOR DE R\$ 350.000,00, DE MANEIRA QUE O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 SERIA UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR UMA ENTRADA DE, NA VERDADE, R\$ 240.000,00 (FLS. 310/320). AQUI APARECE A PRIMEIRA DISCREPÂNCIA DE VALORES, COLOCANDO EM XEQUE A CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE. O INSTRUMENTO SOBredito FOI CELEBRADO EM 11/05, ENQUANTO QUE A DEFESA FOI APRESENTADA CINCO (5) ANOS DEPOIS, EM 10/10, DE MANEIRA QUE OS NÚMEROS FINAIS DO NEGÓCIO ERAM CONHECIDOS PELO EMBARGANTE.

SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE O EMBARGANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE O PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERIDAS NA DEFESA PERANTE O FISCO, NÃO OBSTANTE TENHA TIDO OPORTUNIDADE PARA TANTO (FLS. 130, 139 E 243). EM 12/2011 O EMBARGANTE ACUSAVA UMA DÍVIDA PERANTE SEU PAI DE R\$ 297.100,00 (FLS. 203/209), AO PASSO QUE ESTE ÚLTIMO DIZIA-SE CREDOR DE R\$ 340.000,00 (FLS. 210/215). DOIS (2) ANOS ANTES, EM 12/2009, O PAI DO AUTOR AFIRMAVA UM CRÉDITO DE IDÊNTICO VALOR (FLS. 193/199). EM OUTRAS PALAVRAS, O DINHEIRO QUE O AUTOR ALEGA TER SIDO PAGO COMO DEVOLUÇÃO PELO MÚTUO NÃO É O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MESMO QUE SEU PAI ALEGA TER RECEBIDO PERANTE A RECEITA FEDERAL. TAL CIRCUNSTÂNCIA TAMBÉM COLOCA EM DÚVIDA SE O EMPRÉSTIMO PATERNAL, DE FATO, EXISTIU, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFIRMAR-SE QUE HOUVE PAGAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE SEU VALOR PELO AUTOR.

O DOCUMENTO DE FLS. 122, POR SI, É INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO COMETIDO À ÉPOCA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA TAMBÉM NÃO CONSTITUI PROVA DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO (FLS. 132/137 E 253/258), INCLUSIVE PORQUE FEITA ANOS DEPOIS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL (FLS. 124/129) E, AO QUE PARECE, DA IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO (FLS. 139). ADEMAIS, A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. O ATO ADMINISTRATIVO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS NÃO VINCULA, POR EVIDENTE, EVENTUAL DIREITO DE CRÉDITO TITULARIZADO PELA FAZENDA ESTADUAL.

(...)

É O QUE SE DECIDE.

POSTO ISSO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031596-48.2012.8.26.0562, REL. OSVALDO SANTO, 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA COMARCA DE SANTOS. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2014). (DESTAQUES ACRESCIDOS).

No presente caso, é certo que a doação foi declarada pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs do ano-calendário de 2009 e que eles não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso do inicialmente informado (doação).

Vale dizer que a discussão afeta à inexistência de prova efetiva do recebimento pelos Sujeitos Passivos de intimação fiscal anterior à retificação da DIRPF é irrelevante para o deslinde da presente contenda.

Primeiro, porque não se discute aqui a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante a Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência estadual, uma vez que originalmente foi declarado tratar-se de doação.

Segundo, o documento retificador juntado, sequer contém a data em que a informação inicial foi retificada, não se prestando, portanto, a comprovar se foi antes ou depois da intimação fiscal.

Reitera-se, por fim, que o negócio jurídico dito retificado na declaração de IR não foi efetivamente comprovado perante a Fiscalização Estadual.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, destaca-se que a inserção do donatário no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, no caso do doador, este foi incluído em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Nickson Alves Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.711/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020035-52
Impugnação: 40.010136018-06, 40.010136019-89 (Coob.)
Impugnante: Alessandro Mechelany Kahey
CPF: 533.000.256-72
José Jorge Kahey (Coob.)
CPF: 008.903.756-15
Proc. S. Passivo: Nickson Alves Torres
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de “doação” de numerário entre “pai” e “filho” da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia esta recebida em 2009.

Da mesma forma, exige-se dos contribuintes, Autuado e Coobrigado, a penalidade isolada relativa à falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD afeta à citada doação.

Exige-se o ITCD e multas de revalidação e isolada.

Analisando os fatos lançados na presente contenda, tem-se, inicialmente, que o Fisco sustentou a regularidade da alegada “doação”, tendo em vista as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda de 2010, ano calendário de 2009, declaração esta que consigna a referida “doação”.

É importante ressaltar que foi a Receita Federal do Brasil, por meio de mútua colaboração com os Estados, quem informou esta circunstância que culminou com o lançamento em comento.

Nada obstante, em sede de defesa os Impugnantes argumentaram que tudo não passou de um “erro”, pois a hipótese dos autos é de empréstimo e não de doação e que, diante deste alegado “erro”, procedeu “antes” do lançamento, à retificação da declaração de imposto de renda.

Informam os Autuados que a própria declaração de renda retificada dá conta de pagamento de parte do empréstimo levado a cabo pelas partes.

Em réplica, a Fiscalização rechaça todos os argumentos da Defesa, em particular a retificação da declaração de imposto, ao argumento de que o documento

acostado ao feito às fls. 53 evidencia que os Impugnantes “já sabiam” desta cobrança e que, portanto, a “retificação” perpetrada seria “graciosa”.

Em deliberação exarada pela Câmara de Julgamento, determinou-se que a Fiscalização apresentasse comprovante de recebimento da referida correspondência, datada de 5 de dezembro de 2.011. A Fiscalização, então, colacionou aos autos os documentos de fls. 67/69.

Referidos documentos, no entanto, não comprovam o recebimento por parte dos Impugnantes, da intimação fiscal acostada às fls. 53. Tal demonstração compete unicamente ao Estado de Minas Gerais.

Reconhece-se que a Fiscalização esforça-se em legitimar a referida intimação pretérita, trazendo, inclusive, à colação, informações de que as intimações e as pretensões do Estado foram amplamente divulgadas nos canais oficiais de comunicação, fato que se soma aos demais argumentos apresentados pela Fiscalização no caso vertente.

“Data maxima venia”, os efeitos de uma intimação somente ocorrerão quando demonstrado de forma inequívoca que a parte recebeu a intimação.

Ressalta-se que intimação é matéria de ordem pública, formal e não admite “presunção”, ainda mais em se tratando de “intimação” feita via correios.

Causa estranheza a Fiscalização querer dar a um ato formal, uma validade plena como feito no caso concreto, assumindo o “risco” de intimar a parte por meio de correspondência “simples”, sem prova do recebimento.

Efetivamente, é um risco que infelizmente, não encontra amparo nos dispositivos de ordem pública lançados no Código de Processo Civil – CPC.

Aliás, o CPC é instrumento legal subsidiário ao processo administrativo e, nesse sentido, assim dispõe acerca da intimação via correios:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Da clareza desse dispositivo, tem-se que os efeitos da citação/intimação somente correm após o recebimento da citação/intimação.

Acrescenta-se, ainda, o disposto no art. 234 do CPC que também determina:

Art. 234 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Como se verifica no dispositivo retro, somente após a regular intimação é que ocorrem os seus efeitos para que a parte faça ou deixe de fazer alguma coisa, sendo certo registrar que “regular” intimação dá-se com o seu “recebimento”.

Nesse sentido, não se pode admitir a argumentação da Fiscalização de que não seja válida a retificação da declaração do imposto de renda. Isso porque, a falta da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova de que o documento de fls. 53 tenha sido recebido pelos Autuados, é dizer que tal documento inexistia no “mundo jurídico”.

Oportuno lembrar e repetir que a intimação é um ato formal, e como tal, a Fiscalização deve valer-se de toda a segurança jurídica para legitimá-la, o que não foi feito no caso vertente.

Assim, pelas razões já elencadas, não se pode “presumir” que os Impugnantes foram realmente intimados do documento de fls. 53.

Diante deste fato, a declaração que serviu ao trabalho fiscal deixou de existir no “mundo” jurídico, passando a prevalecer a retificadora que afasta a alegada “doação”, convalidando o “empréstimo”, não sendo certa também a fala da Fiscalização de que a “retificadora” não vale porque, como exaustivamente mencionado, o documento de fls. 53 não foi recebido pelos Impugnantes.

Da mesma forma, não é crível enxergar como “intimado” os contribuintes, levando em conta apenas a “divulgação ampla” dos canais de comunicação, pois a citação/intimação depende da demonstração do recebimento pessoal da parte, o que não ocorreu nos autos.

Novamente, cabe frisar que a Fiscalização somente rechaça a “retificadora” porque o Contribuinte teria “recebido” o documento de fls. 53, porém, resta incontroverso nos autos que não há prova deste recebimento.

Acrescenta-se, “ad argumentandum tantum”, que o mencionado “Donatário”, Alexandre Mechelany Kahey, por meio de suas declarações de renda, a despeito de ter recebido algumas doações de seu pai em face de outras operações, detinha patrimônio e numerário suficiente para justificar o empréstimo informado na peça de defesa.

Assim sendo, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro